DECISÃO REVOGAÇÃO DE LOTE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PL 0007/2025 - PE 0002/2025

I - OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de licença de uso de sistema integrado de gerenciamento de Saúde (Secretaria, UBS's, Hospital), Educação, Assistência Social e Habitação, compreendendo a migração de dados, implantação dos sistemas, treinamento inicial e treinamento durante a execução do contrato, suporte técnico e manutenção, conforme requisitos mínimos constantes no Anexo "I", destinados a atender as necessidades da Administração Municipal.

SETOR INTERESSADO: Secretaria de Educação, Cultura e Desporto
REVOGAÇÃO Lote 02

II – DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 0002/2025 PMC, instaurado em 27 de janeiro de 2025, com abertura ocorrida no dia 11 de fevereiro de 2025, encontra-se em fase final de habilitação das empresas, onde já ocorreu a apresentação da Prova de Conceito dos lotes do referido processo, porém o processo ainda não foi adjudicado e homologado pela Autoridade Competente.

Após a apresentação da Prova de Conceito para as Secretarias Municipais envolvidas, a atual gestão da Secretaria de Educação, emitiu declaração em 26/02/2025, solicitando a permanência do sistema SGE, por estar atendendo a necessidade da Secretaria, sendo sua continuidade fundamental para garantir o fluxo de trabalho, evitando descontinuidade e possíveis transtornos que a mudança de sistema poderia gerar, além do treinamento extensivo para os profissionais envolvidos.

Considerando a relevância da situação, o processo foi submetido à análise.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o princípio da eficiência que determina que o administrador escolha, dentre as diversas e possíveis soluções, a mais eficiente e, ainda, em respeito ao princípio da razoabilidade que é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devem ser reflexos do bom senso e sejam dotadas de razão, entende-se que a revogação LOTE 2 (Educação) do Pregão Eletrônico PMC nº 0002/2025, conforme previsão do art. 71 da Lei de Licitações, que constitui a forma adequada de desfazer o procedimento da referida licitação, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art 5º da Lei nº 14.133/2021.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que não estiver mais presente o interesse que motivou a instauração do procedimento licitatório. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação (Lote 2) e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

A Lei nº 14.133, de 2021, que prevê a revogação no seu artigo 71:

> *Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.
§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.
§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.
§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Considerando, que não se concretizou o direito adquirido, bem como o ato jurídico perfeito, pois o direito, nasceria da adjudicação do objeto, antecedendo a homologação.

Para revogar uma licitação ainda não adjudicada deve a autoridade administrativa: i) analisar e acatar as razões apresentadas pelas áreas técnicas indicando a ocorrência de fato superveniente que indique ser recomendável a revogação da licitação; e ii) decidir, de forma fundamentada, pela revogação, se for o caso.

Tratando-se de licitação ainda não adjudicada, não é necessária a manifestação prévia dos interessados e nem haverá direito a quaisquer indenizações, considerando que há, nesse momento, a apenas uma expectativa de direito do licitante que ofereceu a melhor proposta.

Assim sendo, entende-se que está configurada a hipótese de fato superveniente, razão pela qual, com base no critério de conveniência e oportunidade, entendo cabível a revogação do procedimento licitatório em relação ao Lote 2 (Educação) do Pregão Eletrônico PMC nº 0002/2025.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, decide-se em **REVOGAR** o Lote 2 (Educação) do Pregão Eletrônico PMC nº 0002/2025, o que se faz com base no art. 71, inciso II c/c § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Prosseguindo com a adjudicação e posterior homologação dos demais lotes constantes no referido processo.

Catanduvas – SC, 05 de março de 2025.

LEANDRO GUERRA:93302142900

Assinado de forma digital por LEANDRO GUERRA:93302142900
Dados: 2025.03.05 18:06:26 -03'00'

Leandro Guerra
Pregoeiro e Agente de Contratação

CELESTINO CARMELITO TORTELLI VIERA:03582117944

Assinado de forma digital por CELESTINO CARMELITO TORTELLI VIERA:03582117944
Dados: 2025.03.05 15:20:20 -03'00'

Celestino Tortelli Viera
Assessor Jurídico

MONALISA RUARO:71574549987

Assinado de forma digital por MONALISA RUARO:71574549987
Dados: 2025.03.05 18:07:05 -03'00'

Monalisa Ruaro
Autoridade Competente